

EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE DOIS IRMÃOS/ RS.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA
PEDIDOS LIMINARES

730-3

FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.899.917/0001-68, com sede na Rua Helmuth Schneider, nº. 100, Distrito de Boa Vista do Herval, na cidade de Santa Maria do Herval/RS, CEP 93.995-000, **FRIGORIFICO HAUBERT LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 90.623.174/0001-01, com sede na Rua Fridolino Lindemann, nº. 601, caixa postal 13, Distrito de Boa Vista do Herval, na cidade de Santa Maria do Herval/RS, CEP 93.995-000, **HAUBERT & ALLES ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.17.724.241/0001-86, com sede na Rua Helmuth Schneider, nº. 100, sala A1, Distrito de Boa Vista do Herval, na cidade de Santa Maria do Herval/RS, CEP 93.995-000, e **PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.531.370/0001-06, com sede na Rua Fridolino Lindemann, nº. 501, Distrito de Boa Vista do Herval, na cidade de Santa Maria do Herval/RS, CEP 93.995-000, por seus procuradores signatários conforme instrumento de procuração anexo (item. 1), com escritório profissional sediado na cidade de Porto Alegre/RS, à Rua Barão de Ubá, nº. 621, Casa, CEP 90.450-090, onde recebem avisos e intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor e requerer o processo de **RECUPERAÇÃO**

16:55 05/05/2017 001605 DISTR. COM. DE DOIS IRMÃOS

JUDICIAL do grupo de sociedades, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas.

A apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais bem delimitadas pelo art. 52 e incisos da Lei 11.101/2005, cabendo ao juiz, se estiver em termos a documentação exigida no art. 51 da mesma Lei, com o preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, sem analisar se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LRF.¹

I – DOS PEDIDOS LIMINARES

Excelência, ao mesmo tempo em que a recuperação judicial possibilita a negociação com a coletividade de credores, o procedimento tem também o condão de proteger a atividade empresarial por força do art. 47 da LRF, permitindo, sob a exegese do poder geral de cautela, que as postulantes a recuperação judicial requeiram tutelas de urgência a fim de resguardar o resultado útil do processo (e, bem assim, a continuidade da atividade empresarial). O *periculum in mora* envolvido nesse tipo de operação é, portanto, flagrante. Como medida de urgência para preservação das atividades e condição essencial à superação da crise, formula-se os seguintes pedidos liminares.

- a) **Da manutenção na posse dos bens móveis e imóveis gravados com alienação fiduciária/ e ou essenciais para o desenvolvimento das atividades**

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS: 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/ RS. Processo nº. 010/1.16.0035225-1. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial. Magistrada Dra. Cláudia Rosa Brugger. Disponibilizada em 20/01/2017. p. 453 – 454.

A Lei nº 11.101/2005, em atendimento aos interesses das Instituições Financeiras, excluiu da recuperação judicial os créditos conforme se observa no art. 49, §3º:

"Art. 49 Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos:

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Ao comentar o art. 49, §3º, o Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho assevera que:

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.**²

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 11 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 163.

De acordo com o art. 49, §3º c/c o art. 6º, §4º, ambos da Lei nº11.101/2005, com o deferimento do processamento da recuperação judicial implementa-se a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, sendo vedada, no prazo de 180 dias, a retirada dos estabelecimentos de bens de capital essenciais às atividades empresariais.

Durante o prazo previsto, a Lei assegura que as Empresas em crise sejam mantidas na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades. Entretanto, é evidente que o prazo legal de 180 dias é extremamente exíguo e insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação judicial e ocasionado a suspensão dos pagamentos.

Analisado de forma isolada, o prazo legal de 180 dias mostra-se improrrogável. Entretanto, tratando-se de bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais, a retirada dos bens dos seus estabelecimentos poderia impedir que a finalidade da recuperação judicial fosse alcançada de forma efetiva, frustrando-se o espírito da Lei consagrado no seu artigo 47.

Nesse passo, há tanto decisões judiciais quanto entendimentos doutrinários no sentido da **impossibilidade de retirada dos bens essenciais a Recuperanda, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias**. Referido dispositivo legal consagra a finalidade da recuperação judicial a partir de princípios indicados pelo próprio Legislador.

Além dos bens móveis gravados com alienação fiduciária que necessitam de proteção judicial, as requerentes ainda tiveram penhorados nos autos do processo de execução fiscal nº. 145/1.03.0000147-4 os imóveis que guarnecem a sede da empresa.

Tais imóveis merecem igualmente a proteção judicial, visto que sem as sedes não há desenvolvimento de atividade econômica, o que por si só inviabilizaria todo o processo de soerguimento pretendido, ferindo de morte a recuperação das empresas.

O princípio da preservação da empresa foi expressamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº79.170-SP. Na oportunidade, foi apreciado pelo STJ se juízo diverso do juízo da recuperação judicial teria competência para apreciar pedido de reintegração de posse contra a devedora, quando já transcorrido o prazo de 180 dias previsto na legislação de regência.

No caso, a Corte entendeu que o art. 47 estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, de forma que o destino do patrimônio das recuperandas não pode ser afetado por decisão prolatada em juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão. Do contrário, estaria sendo violado o princípio da preservação da empresa, previsto expressamente no art.47 da Lei nº 11.101/2005.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça, acima indicado, é transcrito abaixo:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão

"em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. S1 Primeira Seção. DJ 10.09.2008).

Conforme se verifica, o julgado do Superior Tribunal de Justiça permite auferir que na busca da preservação das empresas as regras de natureza formal, aplicadas ao processo de recuperação judicial (v.g. art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º) podem ser relativizadas quando a sua aplicação colocar em risco a execução do plano de recuperação e o êxito da finalidade precípua da Lei nº 11.101/2005.

Soma-se a isso a posição majoritária do Tribunal de Justiça Gaúcho que acompanha o entendimento do STJ no sentido da impossibilidade

de retirada da empresa daqueles bens essenciais à manutenção das atividades. Colaciona-se jurisprudência neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se o objeto da alienação fiduciária de bem(ns) essencial(is) ao desempenho da atividade econômica da empresa ré, que se encontra em processo de recuperação judicial, ao menos por ora descabe seja tal(is) bem(ns) vendido(s) ou retirado(s) da empresa ré, sendo incabível o deferimento, manutenção e/ou cumprimento da liminar de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70071199525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 07/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresárias, por mais cento e oitenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº

70069192284, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/09/2016).

Conforme se verifica, o que se pretende com estas decisões é a preservação das empresas haja vista que o risco da paralisação do desenvolvimento das atividades econômicas pela remoção de bem essencial à cadeia produtiva atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, não se mostrando a solução adequada no presente caso, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e TJRS supracitados.

A justificativa para a permanência dos bens nos estabelecimentos das Recuperandas, sob a sua posse, mostra-se amplamente admissível, considerando-se os interesses envolvidos. Por outro lado, não se vislumbra desvantagem significativa para os credores nesse caso, afinal, o interesse do credor é no recebimento do valor devido, não no bem propriamente considerado.

A par dessas considerações, espera-se seja deferido o pedido liminar, para vedar os credores em realizar medidas expropriatórias frente às recuperandas e seus sócios no tocante aos contratos e bens relacionados no processo de recuperação judicial.

Desse modo, necessária a manutenção dos bens móveis tais como equipamentos e veículos, bem como dos imóveis que guarnecem as sedes das empresas em posse das requerentes uma vez que tratam-se de bens essenciais à manutenção das atividades das devedoras para que se atinja o objetivo principal desta ação, o soerguimento das empresas, sob pena de sua inviabilização, o que autoriza a mitigação do art. 49, §3º, da LRF.

b) Da vedação de bloqueio nas contas bancárias das requerentes pelas Instituições Financeiras credoras

Considerando-se a existência de débitos das requerentes em face de Instituições Financeiras e a usual cobrança automática procedida pelas referidas Instituições através do bloqueio nas contas existentes em nome dos devedores, impõe-se seja vedado às Instituições Financeiras de procederem neste tipo de cobrança.

Isso porque os créditos que as referidas Instituições detêm em desfavor das devedoras são anteriores ao pedido de recuperação judicial e, por isso devem sujeitar-se ao processo de recuperação e ao pagamento conforme o plano a ser aprovado pelos credores.

A não observância desta regra e a efetivação de bloqueios e compensações automáticas pelas Instituições Financeiras viola um dos princípios norteadores da recuperação judicial, qual seja a *par conditio creditorum*. Veja-se que o tema é objeto do Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

E a importância e justificativa da inclusão do tema nos Enunciados da Jornada depreende-se do trecho abaixo transcrito:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que "[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da *par conditio creditorum*, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível". O Tribunal de Justiça

de São Paulo também se manifestou no sentido de que o princípio se aplica à recuperação judicial, sendo "o postulado da *par condicio creditorum* a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência" (AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000). Já o Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha se manifestado expressamente sobre o tema, **inclinou-se no sentido da aplicabilidade à recuperação judicial ao inserir, na ementa do Conflito de Competência CC 68173/SP, que "[...] A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da *par condicio creditorum*".**

Nesse sentido e tendo em vista que o interesse de um credor não pode se sobrepor ao interesse da coletividade de credores, requer seja determinado as Instituições Financeiras, credoras das requerentes, que se abstenham de realizar bloqueios e compensações nas contas das devedoras sob pena de multa diária pelo descumprimento. A fim de dar efetividade à medida liminar postulada, requer sejam oficiadas as Instituições Financeiras abaixo listadas para que se abstenham de proceder a bloqueios e/ ou compensações nas contas das requerentes:

Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul)

ag. 0549

cc 06.858368.0-8

Sicredi

ag. 0101

cc 76255-5

Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul)

Ag. 0549

cc 06.021680.0-5

Banco do Brasil

Ag. 3414-2

cc 12320 - X

Sicredi

Ag. 0101

cc 067679

Santander

Ag. 4544

cc 13-002240-5

Caixa Econômica Federal

Ag. 2515

cc 00001276-9

Bradesco

Ag. 01776

cc 0018291-5

Itaú

Ag. 0293

cc 13060-5

Eventuais créditos anteriores ao pedido de recuperação que estas Instituições detenham em desfavor das requerentes devem sujeitar-se ao processo de recuperação e ao pagamento conforme o plano a ser aprovado pelos credores, sob pena de violação do princípio *par condicio creditorum*.

c) Da liberação das garantias das Operações Cujos Contratos Não Foram Levados a Registro.

Os contratos firmados com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, de operação nº 2015054900724151000002, não foram

levados a registro no cartório de títulos e documentos, o que é indispensável para a consolidação da garantia fiduciária, consoante disciplina o artigo 1.361, §1º, do CC que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Em casos como esse, é assente a Jurisprudência do TJ/RS quanto à manutenção da sujeição a recuperação judicial do credor que não tomou as devidas cautelas da exceção prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

A propósito:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de cédula de crédito bancário e instrumento particular de cessão fiduciária. **Crédito que não se subsume a recuperação judicial, consoante § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, se e somente se, registrado no Cartório de Títulos e Documentos antes da recuperação judicial ser decretada. Ausência de registro. Precedentes da Corte. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70071320832; Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. ÚLTIMO ADITAMENTO DO CONTRATO NÃO LEVADO À REGISTRO. I. O crédito decorrente de contrato garantido com cessão fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. III. No caso concreto, porém, o quarto e último aditamento dos créditos garantidos por

cessão fiduciária não foi levado a registro, devendo ser mantida a decisão que determinou a devolução de todos os títulos de crédito que estão na posse do agravante, ou seja, os já vencidos ou com vencimento previsto para o período de 180 dias, contados do deferimento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071600431, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/03/2017)

Portanto, espera-se de V. Exa. a determinação à respectiva Instituição Financeira de liberação das garantias vinculadas aos referidos contratos, em favor das requerentes, ou alternativamente que os valores sejam creditados em conta judicial para imediata liberação em favor das recuperandas, a fim de viabilizar a superação de crise, com manutenção de empregos e recuperação plena da fonte produtora.

d) Da suspensão da exigibilidade da cláusula de vencimento antecipado em caso de ajuizamento de recuperação judicial

Analisando-se os contratos celebrados pelas requerentes, verifica-se a previsão de cláusula de vencimento antecipado em caso de ajuizamento de recuperação judicial. Referida cláusula consta, por exemplo, nos contratos bancários celebrados pelas autoras com Instituições Financeiras.

Entretanto, importante referir que os contratos devem ser considerados em razão e nos limites da sua função social (art. 421 do Código Civil), o que abrange tanto a contratação quanto a resolução do ajuste. Neste diapasão, resta claro que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de estarem também desatendidos os princípios da probidade e boa-fé, em observância obrigatória na forma do art. 422 do CC.

No mais, permitir a resolução dos contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial contraria princípios basilares da LRF, mormente o da manutenção da atividade econômica.

Por esta razão e com vistas a proporcionar as requerentes condições para o enfrentamento da crise, requer-se em tutela de urgência, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato.

e) Da Baixa das Anotações Junto Aos Cartórios de Protestos/
SERASA

A LRF foi fundada no princípio da preservação da empresa que intenciona viabilizar a recuperação financeira das empresas que enfrentam grave crise creditícia. Nessa situação delicada, as devedoras foram lançadas, por força de questões das quais a única solução consiste no ajuizamento da presente demanda judicial.

Entretanto, não se pode permitir que acontecimentos pretéritos contaminem o desiderato da recuperação judicial que é o soerguimento das empresas e a manutenção das atividades produtivas. Assim, para viabilizar a superação da crise e, desse modo, evitar contratempos que possam lançar ladeira abaixo o projeto de soerguimento das empresas, as requerentes buscam no Poder Judiciário, a concessão de liminar em sede de deferimento de processamento, para a baixa das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelamento de protestos em nome das requerentes e dos seus sócios, por débitos anteriores e sujeitos a recuperação judicial.

Tal medida fora deferida nos processos de recuperação judicial nº. 047/1.17.0000639-9, e processo nº. 010/1.16.0035225-1, dentre outros, e visa garantir as empresas em recuperação judicial condições de viabilizar o seu soerguimento e a superação da situação de crise pela qual passam:

(...) determinar a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a presente data;³

(...)1. Defiro o pedido liminar de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito e Tabelionatos de Protestos, eis que acolho a pretensão de suspensão dos efeitos de títulos protestados.⁴

Por outro lado, a persistirem as restrições, de nada adiantará as demandantes à adoção de medidas de reestruturação, que poderiam produzir substancial economia, ou a renegociação, com os credores, de prazos de pagamento mais flexíveis, que se coadunem com a prática mercadológica, justamente por existirem títulos protestados, ainda que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tais títulos protestados impedem que as requerentes se submetam a operações que diariamente as sociedades empresariais se submetem, como, por exemplo, a antecipação dos títulos perante os Bancos com melhores taxas e a impossibilidade de se realizar estas antecipações impacta diretamente no dia a dia das empresas em recuperação judicial.

É diante dessa realidade que as requerentes postulam a baixa das anotações em órgãos de proteção ao crédito e respectivos cartórios de protestos, de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, como forma de sintonizar o direito das devedoras e dos credores.

Por tais considerações, requer-se o deferimento do pedido liminar, determinando-se a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela/ RS. Processo nº. 047/1.17.0000639-9. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial. Magistrada Dra. Débora Gerhardt de Marque. Disponibilizada em 21/03/2017. p. 584.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/ RS. Processo nº. 010/1.16.0035225-1. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial. Magistrada Dra. Cláudia Rosa Brugger. Disponibilizada em 21/03/2017. p. 454.

respectivos cartórios de protestos de títulos dos Municípios de Santa Maria do Herval e Dois Irmãos, ambos no Rio Grande do Sul, para procederem à baixa dos protestos e negativas em nome das requerentes e dos seus sócios, mencionados na relação anexa cujos créditos são anteriores e sujeitos a recuperação judicial;

II – DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Inicialmente, no tocante ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que será competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para definir o juízo competente é necessário estabelecer a noção de principal estabelecimento no caso de a empresa ter mais de um. Segundo Valverde, "o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela Lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local".⁵

Pela importância, ressalta-se que a jurisprudência pátria tanto do TJRS como do STJ acompanham o entendimento doutrinário acima exposto ao consolidar o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se encontra o centro vital das principais atividades:

⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol.3. p. 138.

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101 /2005. 1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101 /2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF. Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. 3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70060247848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático

probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atracção do enunciado 7/STJ. 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do "cram down". 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp: 1310075 AL 2012/0035665-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014.

No caso das requerentes, tratam-se de empresas, genuinamente brasileiras, com sedes na cidade de Santa Maria do Herval, no Rio Grande do Sul, onde também se centralizam suas atividades administrativas e operacionais.

Nesse sentido, tendo em vista que o Município de Santa Maria do Herval pertence a jurisdição da comarca de Dois Irmãos, e a par das considerações doutrinárias e jurisprudenciais já declinadas, tem-se por competente para processar e julgar a recuperação judicial o Foro da Comarca de Dois Irmãos/ RS, onde se situam os seus principais e únicos estabelecimentos empresariais.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As devedoras fazem parte de um mesmo grupo de sociedades de fato, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum no abate, transporte e comércio atacadista de carnes bovinas e derivados. Da

comunhão de esforços resulta a atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada em uma das sociedades empresárias, o Frigorífico Boa Vista.

Cuida-se de um grupo de fato (Lei nº 6.404/1976, art. 265) configurando uma massa indissociável de direitos e obrigações convergindo para o desenvolvimento de atividades de abate, transporte e comércio de carnes bovinas e derivados para todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Em se considerando que o objetivo maior do instituto da recuperação judicial é a preservação da empresa, de nada adiantaria o provimento jurisdicional de recuperação para apenas uma empresa do grupo, se as constrições contra ela pudessem ser redirecionadas a outras empresas em igualdades de condições financeiras. Nesse sentido colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja

natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Não há, efetivamente, nenhuma previsão legal expressa acerca da formação de litisconsórcio no polo ativo do procedimento de recuperação judicial. Contudo, é uníssono tanto na doutrina quanto na jurisprudência que empresas de um mesmo grupo de sociedades formem litisconsórcios ativo na

recuperação judicial, devendo, por outro lado, para tanto, ser observado o requisito legal para subsunção do fato a norma, sendo que no escopo do art.113 do CPC e incisos, encontram-se as hipóteses de cabimento do litisconsórcio:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse cenário, deve-se observar a comunhão de interesses entre as empresas, na medida em que as pretensões deduzidas têm pontos fáticos e jurídicos em comum, bem como compartilham de gestão uníssona e focada num mesmo objetivo, que se complementam e correlacionam-se.

Isso por si só justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelo grupo de sociedades.

Há de se verificar, sob o aspecto processual, que não há óbice à formação do litisconsórcio ativo na propositura de Recuperação Judicial, sendo que, conforme art. 189 da Lei 11.101/2005, o Código de Processo Civil aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos na Legislação Recuperacional.

Dessa forma, face à omissão da LRF, quanto à questão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, tem-se que a aplicação dos

dispositivos do CPC é compatível com a sistemática e princípios que norteiam o procedimento jurídico recuperacional em vigor.

Ademais, a admissão do litisconsórcio ativo viabilizará a centralização das decisões vitais ao procedimento recuperacional das empresas, bem como o plano poderá ser apresentado de forma unificada, o que facilitará a consecução dos atos processuais e decisões uniformes, na medida em que há sinergia entre as atividades e administração das empresas que fazem parte de um mesmo grupo de sociedades. Pelo exposto, pugna-se pelo reconhecimento do litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial e a possibilidade de apresentação de plano único de recuperação.

IV – DO HISTÓRICO E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS

A história do grupo de sociedades teve um início modesto e marcado por muito trabalho. Era meados de 1950 quando o patriarca da família, o Senhor Arno Haubert, dava seus primeiros passos nas atividades de abate de bovinos no interior de Santa Maria do Herval. Nos primórdios, o abate, quando acontecia, limitava-se a um ou dois bois e não servia mais do que para o consumo interno da família e alguns poucos vizinhos.

O amor pela lida do campo e pela criação de gado inspiravam o patriarca da família. Em meados dos anos 80 surgia o Frigorífico Haubert, naquela época ainda chamado de matadouro. Era o início do sonho, daquilo que se cultivava com amor e simplicidade. Como todo negócio familiar, logo aquele sonho ganhou novos adeptos e passaram a trabalhar no negócio os Senhores Egon Alles e Adécio Haubert.

Agora em um ambiente maior e aumentando a capacidade de abate, o Frigorífico Haubert passava a abater aproximadamente 120 bois/ dia. O amor pelo gado e o conhecimento agregados ao longo dos anos tornaram a atividade de abate o legado da família.

Com a chegada do ano 2000, a família via o sonho do seu Fundador ganhar forma. Era iniciada a construção da sede do Frigorífico Boa Vista. Quarenta anos depois, a atividade com o gado em nada lembrava a forma artesanal como tudo começara. Em uma estrutura moderna, o abate de gado tomava-se uma atividade cada vez mais importante para a família e para a região onde está inserida.

Com o crescimento e profissionalização das atividades, o Frigorífico aumentava sua capacidade de abate diário. Permanecia a frente das operações o Sr. Adélcio Haubert e somavam nas atividades do frigorífico a terceira geração da família. No auge das suas atividades o frigorífico chegou a empregar cerca de 300 colaboradores e abatia diariamente aproximadamente de 470 cabeças de gado.

É um grande fornecedor de carnes para redes de supermercados e açougues espalhados por todo o estado do Rio Grande do Sul. É a maior empresa instalada na região de Santa Maria do Herval e mais importante fonte de emprego, tributos e renda para a pequena cidade e seus 6.297 habitantes. Comercializa além da carne, subprodutos como a farinha de carne e osso, o sebo e o couro.

A empresa Piratini Logística, por sua vez, surge da necessidade de transporte da carne comercializada pelo Frigorífico Boa Vista. A empresa iniciou suas atividades com uma frota de cerca de 20 caminhões e evoluiu conjuntamente com o frigorífico e atualmente conta com aproximadamente 50 caminhões dedicados ao transporte de carnes.

Mais recentemente, e com vistas a uma melhor gestão das empresas que compõe o grupo de sociedades, foi criada a Haubert e Alles, uma empresa holding dedicada a gestão das empresas do grupo.

Entretanto, o rápido crescimento experimentado pelas empresas também lhes trouxeram alguns prejuízos. A profissionalização e automação da operação não trouxeram os mesmos avanços para a gestão das sociedades. O método artesanal como eram geridas as empresas passou a não ser mais suficiente, e quando menos se esperava as empresas encontravam-se endividadas e com sérios problemas de gestão.

Cientes da impossibilidade de recuperar-se por suas próprias forças, não restaram alternativas as autoras senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial a fim de retomar a sua saúde financeira mediante a preservação da atividade econômica e da geração de emprego e renda.

V – DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 ANOS

Por força do artigo 48 da Lei 11.101/2005, tem-se que o procedimento da recuperação judicial é reservado àqueles empresários ou sociedades empresárias que exerçam as suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos. Para fins de cumprimento deste requisito, as requerentes instruem a inicial com Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas, Junta Comercial.

As devedoras são sociedades empresárias regularmente constituídas e desenvolvem suas atividades no mercado há longos anos, sem nunca terem pleiteado a concessão de recuperação judicial. Deste modo, face ao cumprimento dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, espera-se o deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo de sociedades.

VI - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL COM OS FORNECEDORES

Após mais de 50 anos de atividades no ramo de Frigoríficos, sentimos os efeitos da recessão econômica e a necessidade de mudanças. Primeiro foi a crise econômica que assola o país desde 2012. Após e para agravar a situação que já era delicada, vem a público o escândalo denominado "A carne é fraca", no qual grandes redes de comércio de carnes no Brasil passaram a ser investigadas por adulterações nos produtos comercializados.

Em consequência disso às vendas globais que já vinham diminuindo paulatinamente caíram drasticamente. Esta situação impôs a empresa severas dificuldades de geração de fluxo de caixa para a satisfação das suas obrigações financeiras. A crise enfrentada, somada ao escândalo com as grandes redes impôs a empresa um quadro forte redução da demanda que exigiu de nós medidas de readaptação e reestruturação.

Entretanto, ainda que estejamos comprometidos com a mudança e buscando a satisfação dos débitos dentro do menor prazo possível, nos encontramos em um cenário no qual jamais havíamos imaginado. Nesse passo, para que possamos recuperar o fôlego e retomar a saúde financeira das nossas empresas com a satisfação dos nossos credores, estamos ingressando com o presente pedido de recuperação judicial.

Neste momento, mais do que preocupados com o soerguimento das nossas empresas, estamos comprometidos com a satisfação dos nossos Fornecedores. Gente que como nós, depende da produção bovina para a subsistência de sua família. Por esta razão, certos de que a crise que vivemos também afeta nossos parceiros de negócios, estamos trabalhando no intuito de minimizar os efeitos da inadimplência.

As medidas estão sendo tomadas e aos poucos retomaremos a saúde financeira e a pontualidade nos pagamentos que sempre marcaram a atuação deste Frigorífico. Estamos empenhados em soluções a curto, médio e longo prazo a fim de reduzir as perdas e pouco a pouco honrar com nossos Fornecedores. Medidas de capitalização estão sendo tomadas e oportunamente apresentaremos o plano de pagamentos.

Deste modo, e certos da confiança dos nossos Fornecedores, confiança esta adquirida ao longo de mais de 50 anos de atividades, enfrentaremos as dificuldades, minimizando os seus efeitos e dela sairemos mais fortes.

VII – DAS RAZÕES DA CRISE

As razões da crise são conhecidas da sociedade como um todo, e invariavelmente são reflexo da recessão econômica que sofre o Brasil especialmente no tocante a falta de confiança do investidor no mercado interno brasileiro.

Para a construção de uma sede moderna e bem equipada para abrigar o Frigorífico Boa Vista, foram investidos alguns milhões de reais de dinheiro próprio, uma estratégia equivocada que acabou por, futuramente, descapitalizar as empresas. Uma vez iniciadas as atividades na nova sede o retorno do investimento ficou abaixo do projetado, o que criou um descompasso no caixa.

Por se tratar de uma atividade fortemente regulada, o abate e comércio de gado é também altamente fiscalizado, o que impõe as empresas deste segmento grandes e constantes investimentos em adequações para a autorização da operação. Ocorre que nem todo o investimento foi capaz de livrar a empresa da interdição do Ministério do Trabalho.

No final do ano passado, o frigorífico sofreu interdição pelo Ministério do Trabalho que exigia novos investimentos, não só em pessoal como também em equipamentos e novas adequações para que fosse autorizada a retomada das atividades. Perdeu-se pelos muitos dias parados, e investiu-se mais de R\$ 1 milhão e meio de reais nas adequações impostas para a liberação da empresa.

Além disso, as altas taxas de juros praticados pelo mercado, e a necessidade de constante renovação da frota de caminhões da transportadora Piratini mediante financiamentos bancários, somados a redução das vendas, impuseram a transportadora severos prejuízos.

Diante da impossibilidade de honrar com seus compromissos, e conscientes da sua relevância social no ambiente no qual estão inseridas, as autoras procederam a desmobilizações conscientes, a fim de equacionar o tamanho das empresas a atual capacidade de abate e transporte. Foram realizadas demissões pontuais, e sempre atentas a geração de renda familiar, evitando-se a demissão de mais de um ente da mesma família.

Além da desmobilização pontual, as requerentes estão se submetendo a um choque de gestão, no intuito de verificar os equívocos cometidos ao longo do caminho para realizar as devidas correções de rotas. Controles internos estão sendo revisados, bem como os custos das operações de abate e transporte. Mas a mudança mais importante sem dúvidas, está sendo implementada na profissionalização da gestão das empresas.

Todas estas medidas estão sendo tomadas a fim de se evitar prejuízos ainda maiores como, por exemplo, a decretação de falência da maior e mais importante empresa da região.

Apesar das dificuldades enfrentadas, as requerentes entendem que essa situação é transitória e, por isso têm a convicção de que terão

condições de transpassá-la a fim de retomar a sua saúde financeira e o bom funcionamento das atividades.

VIII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

No sentido de atender ao desiderato do inciso II do art. 51 da LRF, as requerentes juntam aos autos as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos anos, 2014, 2015 e 2016 contendo o balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Além destes, a inicial é igualmente instruída com balancete, levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, referente ao mês de março de 2017. Pelos documentos juntados, dá-se por integralmente cumpridos os requisitos do inciso II do art. 51 da LRF, requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial.

IX – DA RELAÇÃO DOS CRÉDORES

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, III da Lei, as requerentes informam que instruem a inicial com a relação nominal completa dos credores sujeitos a recuperação judicial, segregados por empresas:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Entretanto, a fim de melhor ilustrar o quadro geral de credores sujeitos a recuperação judicial, colaciona-se o seguinte quadro resumo consolidado dos credores do grupo de empresas. Informa-se que para fins de cumprimento da Legislação de regência, instrui esta inicial com a relação analítica e discriminada dos credores segregados por classe e por empresas:

CLASSE	VALOR
I – TRABALHISTA	R\$ 336.505,17
III – QUIROGRAFARIOS	R\$ 37.734.737,91
IV – ME E EPP	R\$ 1.877.490,20
TOTAL	R\$ 39.948.733,28

Outrossim, para fins de publicação do edital de credores, ou mesmo para o ajuizamento de habilitações ou impugnações, os valores constantes desta relação de credores deverão ser atualizados, somente até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II da LRF.

X – DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Tratando-se de postulação de pedido de recuperação judicial, ressalta-se a importância do cumprimento integral do disposto no art. 51 e incisos da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Em assim sendo, informa-se que em atenção ao inciso IV do artigo supracitado, instruem a inicial com a relação pormenorizada dos empregados, suas respectivas funções, salários, eventuais indenizações e demais parcelas a que fazem jus,

com o correspondente mês de competência bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

XI – DAS CERTIDÕES DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Para fins de cumprimento do inciso V do art. 51 da LRF informa que seguem anexas aos autos as certidões de regularidade das empresas junto ao Registro Público de Empresas bem como seus atos. Tais documentos encontram-se anexos a esta inicial.

XII – DA RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES/CONTROLADORES

Por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as requerentes comunicam que seguem anexos a inicial a relação dos bens dos Sócios Controladores e Administradores.

XIII – DOS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS

Em atenção ao disposto no art. 51, VII da Lei, as devedoras providenciam a juntada dos referidos documentos de prova da sua situação financeira, devidamente atualizados, representados pelos extratos das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.

XIV – DAS CERTIDÕES DO CARTÓRIO DE PROTESTOS E CERTIDÕES DOS CONTRATOS REGISTRADOS NO CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Dá-se por cumprido também o disposto no art. 51, inciso VIII da LRF, haja vista a juntada das certidões de protestos das Comarcas de Santa Maria do Herval e Dois Irmãos, anexo a esta inicial e das certidões dos contratos registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

XV – DA RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

Por derradeiro, as requerentes fornecem a este juízo a lista completa de todas as ações judiciais em que as devedoras figuram como parte, incluídas nesta lista as de natureza trabalhista com estimativa dos valores demandados. Com intuito de que não se tratem de meras alegações unilaterais, junta-se aos autos certidões de distribuição das justiças estadual, federal e trabalhista do estado do Rio Grande do Sul.

XVI – DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em se considerando a situação de crise econômico-financeira pela qual passam as demandantes, empresas postulantes a recuperação judicial, bem como o fato de que para o cálculo das custas será tomado como base o valor da causa e que em processos de recuperação judicial o valor da causa deve coincidir com o valor das dívidas sujeitas a recuperação, o que no caso em apreço gira em torno de R\$ 40 milhões de reais, tem-se que o valor das custas para o ajuizamento da demanda seriam fixados em mais de R\$ 30 mil reais.

Exigir de empresas em severa crise financeira tão alto desembolso para que possam contar com o auxílio legal da recuperação judicial, no momento em que as empresas mais precisam destes valores é medida em total descompasso com os princípios da Lei 11.101/2005. Neste sentido, configurada está a necessidade do benefício da gratuidade da justiça para que possam postular em juízo.

Nos termos do artigo 98 do novo CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Corroborando a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas e especialmente para empresas em recuperação judicial, colaciona-se os seguintes julgados, oriundos do TJRS e STJ:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do benefício da gratuidade. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Deferimento no caso concreto. Os documentos carreados aos autos têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessários ao pagamento de custas. Empresa em visível dificuldade financeira. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073193724, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 04/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Ademais, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, de acordo com as cópias do processo n.º 001/1.17.0002178-3, bem como o fato de estar passando por crise econômico-financeira, conforme balancetes patrimoniais, o que impossibilita de arcar com as custas processuais neste momento. 4. Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial conduz à

presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de diferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70073133977, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 19/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe vedado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega

providimento. AgRg no AREsp 514801 / RS. Relator: Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 26/08/2014.

Nesse sentido, e tendo em vista a expressa previsão legal da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoa jurídica espera-se a concessão do benefício como forma de garantir o acesso das requerentes a Justiça. Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado nos termos da súmula 481 do STJ conforme segue:

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Deste modo requer-se a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos artigos 98 e 99 do novo CPC cumulados com jurisprudência pátria autorizadora bem como súmula 481 do STJ como forma de garantir o acesso das requerentes a Justiça. Colaciona-se também enunciado do caderno Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁶:

8.2) A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. Precedente: AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.

Entretanto, acaso não seja este o entendimento do (a) Douto (a) Magistrado (a), que seja, pelo menos, autorizado às autoras o recolhimento

⁶ Brasília. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Jurisprudência em Teses nº. 35. Edição Maio de 2015. Item 8.2. p. 4. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2035%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20l.pdf. Acesso em: 23/02/2017.

das custas no encerramento do processo de recuperação judicial com fulcro no art. 63, inciso II da Lei 11.101/2005:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Nesse sentido, haja vista a expressa previsão legal da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoa jurídica, bem como os entendimentos jurisprudenciais supracitados, e a expressa autorização legal para o pagamento das custas ao final, art. 63, II da LRF, requer-se o deferimento da gratuidade para o processo de recuperação judicial, ou pelo menos seja autorizado o pagamento das custas ao final do processo.

XVII – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, com vistas à superação da situação de crise momentânea pela qual passam às devedoras, uma vez cumpridos os requisitos do art. 48 e estando em termos a documentação exigida no artigo 51, ambos da LRF, requer de Vossa Excelência seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DE SOCIEDADES**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

I - Sejam deferidos os pedidos liminares pleiteados, determinando-se:

- a) A manutenção dos bens móveis tais como equipamentos e veículos, bem como dos imóveis que guarnecem as sedes das empresas em posse das requerentes uma vez que tratam-se de bens essenciais à

manutenção das atividades das devedoras, o que autoriza a mitigação do art. 49, §3º, da LRF;

- b) Ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, a liberação das garantias vinculadas ao contrato nº. 2015054900724151000002, em favor das requerentes, ou alternativamente que os valores sejam creditados em conta judicial para imediata liberação em favor das recuperandas, a fim de viabilizar a superação de crise, com manutenção de empregos e recuperação plena da fonte produtora;
- c) Seja determinado as Instituições Financeiras, credoras das requerentes, que se abstenham de realizar bloqueios e compensações nas contas das devedoras, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Para tanto requer-se sejam oficiados os Bancos listados a fl. 10 para que se abstenham de proceder a bloqueios ou compensações nas contas das empresas;
- d) A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão dos contratos;
- e) A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e respectivos cartórios de protestos de títulos dos Municípios de Santa Maria do Herval e Dois Irmãos, ambos no Rio Grande do Sul, para procederem à baixa dos protestos e negativas em nome das requerentes e dos seus sócios, mencionados na relação anexa, cujos créditos são anteriores e sujeitos a recuperação judicial;

II - A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005 e com relação à remuneração o disposto no artigo 24, parágrafos 1º e 5º da LRF;

III - Seja ordenada a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos, nos juízos onde se processam;

IV - Determine às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

V - Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por ofício a Junta Comercial do Estado do RS e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal na jurisdição dos estabelecimentos das sociedades; ...

VI - A concessão de Assistência Judiciária Gratuita, ou, em assim não entendendo este Juízo, o pagamento das custas ao final, conforme assegurado pelo art. 63, II da Lei 11.101/2005 e pela melhor orientação jurisprudencial.

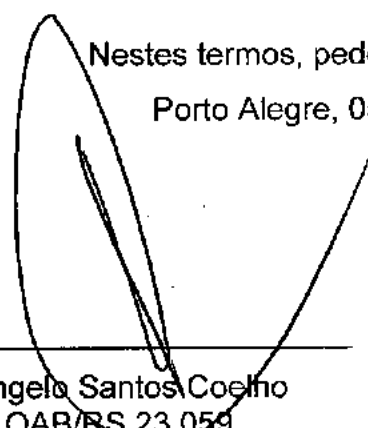
Após o deferimento do processamento da recuperação judicial requer lhe seja autorizada a apresentação do plano único de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão de deferimento do processamento. Por fim, requer preenchidos os pressupostos fáticos e legais, a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DE SOCIEDADES** nos termos do plano que será oportunamente apresentado.

Desde já coloca à disposição do juízo os livros contábeis e fiscais obrigatórios por Lei.

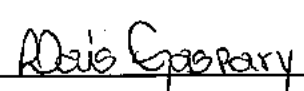
O somatório dos débitos sujeitos a recuperação judicial perfaz o montante de
R\$ 39.948.733,28.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2017.



Angelo Santos Coelho
OAB/RS 23.059



Laís Gaspary
OAB/RS 85.382

Gustavo Chagas Guerra Mello
OAB/RS 57.341

Luciano Rogério Mazzardo
OAB/RS 75.200